

DIRETORIA LEGISLATIVA

**LEI N. 3.494, DE 15 DE MAIO DE 2025**  
(DOM 15.05.2025 – N. 6070, ANO XXVI)

**DISPÕE** sobre a Campanha Permanente de Conscientização, Orientação e Prevenção da Febre Maculosa e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** Fica instituída, na cidade de Manaus, a Campanha Permanente de Conscientização, Orientação e Prevenção da Febre Maculosa, conhecida como febre do carrapato.

**Art. 2.º** As clínicas veterinárias, as lojas de produtos para animais e outros estabelecimentos similares deverão afixar cartaz informando os clientes sobre os riscos da doença, prestando-lhes as devidas orientações.

**Art. 3.º** O cartaz deve ser afixado em local de fácil visualização, contendo as seguintes informações: “A febre maculosa é uma doença febril aguda, de gravidade variável, causada por uma bactéria e transmitida aos humanos por meio de carrapatos, podendo levar à morte. Os principais sintomas são: febre alta, dores de cabeça e dores musculares, podendo surgir manchas róseas nas extremidades, nos punhos e tornozelos, tronco, rosto, pescoço, palmas das mãos e solas dos pés. Procure a UBS mais próxima de sua casa ou consulte seu médico.”

**Art. 4.º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 15 de maio de 2025.

**DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM, de 15.05.2025 – Edição n. 6070, Ano XXVI.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, quinta-feira, 15 de maio de 2025.

Ano XXVI, Edição 6070 - R\$ 1,00

## Poder Executivo

### LEI N. 3.493, DE 15 DE MAIO DE 2025

**INSTITUI** a Semana Municipal de Atenção e Conscientização sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) Transtorno Opositivo Desafiador (TOD), Dislexia e Transtorno Dissociativo de Identidade (TDI) no município de Manaus.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

#### LEI:

**Art. 1.º** Fica instituída a Semana Municipal de Atenção e Conscientização sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno Opositivo Desafiador (TOD), Dislexia e Transtorno Dissociativo de Identidade (TDI) no âmbito do município de Manaus.

**Art. 2.º** A Semana Municipal de Atenção e Conscientização sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno Opositivo Desafiador (TOD), Dislexia e Transtorno Dissociativo de Identidade (TDI) será realizada anualmente na segunda semana do mês de julho, coincidindo com o Dia Mundial de Conscientização sobre o TDAH e outros distúrbios neuropsiquiátricos.

**Art. 3.º** A Semana terá como objetivo promover a conscientização, a disseminação de informações corretas e a sensibilização da população, dos profissionais da educação, da saúde e de todos os interessados em transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH), transtorno opositivo desafiador (TOD), dislexia e transtorno dissociativo de identidade (TDI).

**Art. 4.º** O Poder Executivo Municipal poderá valer-se da Semana Municipal de Atenção e Conscientização sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno Opositivo Desafiador (TOD), Dislexia e Transtorno Dissociativo de Identidade (TDI) para desenvolver, com a população, atividades que incluam, preferencialmente:

- I – palestras ministradas por especialistas no assunto;
- II – exposição de painéis informativos;
- III – apresentação de estudos e pesquisas na área;
- IV – divulgação das principais formas de diagnosticar e

identificar o transtorno de déficit de atenção com hiperatividade, o transtorno opositivo desafiador e a dislexia.

**Art. 5.º** Durante a Semana Municipal de Atenção e Conscientização sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno Opositivo Desafiador (TOD), Dislexia e Transtorno Dissociativo de Identidade (TDI), poderão ser promovidas atividades como palestras, seminários, **workshops**, oficinas e campanhas educativas em escolas, unidades de saúde, espaços públicos e outras instituições pertinentes.

**Art. 6.º** As atividades da Semana poderão contar com a participação de profissionais da área de saúde e educação, psicólogos, psicopedagogos, neurologistas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e demais especialistas relacionados aos transtornos abordados.

**Art. 7.º** O Município poderá estabelecer parcerias com instituições de ensino, hospitais, clínicas, associações de pacientes e outros atores relevantes, visando à ampla divulgação das ações da Semana.

**Art. 8.º** As despesas decorrentes da realização das atividades da Semana serão previstas e regulamentadas no orçamento municipal, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 9.º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover ações de conscientização e divulgação sobre a Semana, utilizando meios de comunicação, redes sociais e demais canais de divulgação.

**Art.10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 15 de maio de 2025.

  
**DAVID ANTÔNIO ASSIS PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus

### LEI N. 3.494, DE 15 DE MAIO DE 2025

**DISPÕE** sobre a Campanha Permanente de Conscientização, Orientação e Prevenção da Febre Maculosa e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

#### LEI:

**Art. 1.º** Fica instituída, na cidade de Manaus, a Campanha Permanente de Conscientização, Orientação e Prevenção da Febre Maculosa, conhecida como febre do carrapato.

**Art. 2.º** As clínicas veterinárias, as lojas de produtos para animais e outros estabelecimentos similares deverão afixar cartaz informando os clientes sobre os riscos da doença, prestando-lhes as devidas orientações.

**Art. 3.º** O cartaz deve ser afixado em local de fácil visualização, contendo as seguintes informações: "A febre maculosa é uma doença febril aguda, de gravidade variável, causada por uma bactéria e transmitida aos humanos por meio de carrapatos, podendo levar à morte. Os principais sintomas são: febre alta, dores de cabeça e dores musculares, podendo surgir manchas róseas nas extremidades, nos punhos e tornozelos, tronco, rosto, pescoço, palmas das mãos e solas dos pés. Procure a UBS mais próxima de sua casa ou consulte seu médico."

**Art. 4.º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 15 de maio de 2025.

**DAVID ANTÔNIO ABIS PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus

**MENSAGEM N. 34/2025**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2.º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi por **VETO** ao Projeto de Lei 094/2023, de autoria do Vereador João Carlos dos Santos Mello que "**INSTITUI a prática de Esportes Aquáticos nas áreas públicas que especifica e dá outras providências**", aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município - PGM manifestou-se pelo critério político ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

"Em que pese à meritória iniciativa do nobre parlamentar, nos termos em que se apresenta, tem-se que o Projeto de Lei sob análise contém vício de inconstitucionalidade, uma vez que pretende instituir, no âmbito do município de Manaus, a prática de esportes aquáticos **mediante a liberação da margem do rio Negro contígua ao Espaço Cultural, Esporte e Lazer Ponta Negra, da Praia Dourada, da Praia da Ponta Negra, do Laguinho do Tarumã e do Lago da Praia da Lua, instituindo, para isso, a proibição do tráfego e o fundeio de embarcações nas áreas destinadas às práticas esportivas, sujeitando seus condutores à fiscalização e atuação das equipes de inspeção**, o que caracteriza frontal contrariedade ao disposto no art. 20, incisos II e VII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, destaca-se:

Art. 20. São bens da União:

(...)

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

(...)

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

Sendo assim, é nítida a vedação constitucional aos Municípios para legislar sobre bens da União ou dos Estados, bem como criar obrigações aos órgãos federais ou estaduais.

Ademais, é relevante mencionar o que está previsto na Lei Federal nº 9.537/1997, que trata da segurança da navegação em águas sob jurisdição nacional. Em seu artigo 4º, a norma estabelece as atribuições da autoridade marítima:

Art. 4º São atribuições da autoridade marítima:

I - elaborar normas para:

(...)

b) tráfego e permanência das embarcações nas águas sob jurisdição nacional, bem como sua entrada e saída de portos, atracadouros, fundeadouros e marinas;

c) realização de inspeções navais e vistorias;

d) arqueação, determinação da borda livre, lotação, identificação e classificação das embarcações;

(...)

i) cadastramento e funcionamento das marinas, clubes e entidades desportivas náuticas, no que diz respeito à salvaguarda da vida humana e à segurança da navegação no mar aberto e em hidrovias interiores;

(...)

l) estabelecimento e funcionamento de sinais e auxílios à navegação;

(...)

VI - estabelecer os limites da navegação interior;

Nesse contexto, os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 9.760/46 estabelecem o seguinte:

Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:

a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;

b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.

Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha.

Dessa forma, entendemos que a utilização das áreas mencionadas no projeto está sob a jurisdição da União Federal, sendo, portanto, indevida qualquer legislação municipal que disponha sobre seu uso ou imponha restrições nessas regiões.

Ademais, observa-se que os **arts. 1º, e 2º e seu parágrafo único**, do referido projeto de lei impõe como obrigações ao Executivo Municipal. Acerca desse fundamento, ressalta-se que a alteração do artigo 59, inciso IV, da LOMAN, promovida pela Emenda à LOMAN nº 101, de 21 de dezembro de 2020, não tem o condão de autorizar que a Câmara de Vereadores crie uma atribuição ao Poder Executivo, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração municipal, de modo que pela presente iniciativa observa-se que o Legislativo interfere em área de atuação que não lhe é afeta, em clara **afrenta ao Princípio da Independência dos Poderes (art. 2º da CF/88)** e ao **Princípio da Reserva de Iniciativa** estampado no art. 33, § 1º, II, "e", da Constituição do Estado do Amazonas, no art. 59, inciso IV da LOMAN, bem como no art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da CF/88."

Ante o exposto, decido pelo **VETO** ao Projeto de Lei supramencionado, face às justificativas expostas, nos termos do art. 65, § 2.º, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN.

Atenciosamente,

Manaus, 15 de maio de 2025.

**DAVID ANTÔNIO ABIS PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus